

A REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: CONTEXTOS E REFLEXÕES

Álvaro Klippel Simon¹

Marcelo Fardin Chaves²

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo discutir a reforma tributária no Brasil, desenvolvendo uma importante reflexão sobre suas propostas, características, mudanças auferidas e desafios de sua implementação. Tendo em vista um dos maiores desafios dessa reforma ser viabilizar interesses da União, dos Estados e principalmente dos Municípios, evidencia-se um expressivo desafio reorganizar o sistema tributário nacional por meio da unificação de impostos, da desburocratização fiscal e do extermínio das guerras fiscais, dentre outras medidas. Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o procedimento bibliográfico, o qual desenvolveu-se por meio de uma consulta a livros, dissertações e artigos científicos publicados sobre a temática.

Palavras-chave: Reforma Tributária. Direito Tributário. Contabilidade tributária.

ABSTRACT

This article aims to discuss tax reform in Brazil, developing an important reflection on its proposals, characteristics, changes and challenges of its implementation. In view of the fact that one of the greatest challenges of this reform is to make the interests of the Union, the States and especially the Municipalities viable, there is a significant challenge to reorganize the national tax system through the unification of taxes, the tax bureaucratization and the extermination of wars, others measures. For the development of this research, the bibliographic procedure was used, which is qualified by consulting books, dissertations and scientific articles published on the subject.

Keywords: Tax Reform. Tax law. Tax accounting.

¹ Graduando do curso de ciências contábeis da Católica de Vitória Centro Universitário. E-mail:alvaroksimon@gmail.com

² Pós-graduado em Auditoria Geral e Metodologia Ativas. Mestre em Gestão contábil. Email: marcelofardinchaves@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista o Sistema Tributário Nacional ser considerado um sistema complexo em virtude da quantidade de normas que o compõe, bem como da sua complexidade dos regulamentos tributários que, por vezes, divergem nos âmbitos da União, dos Estados e dos Municípios, a reforma tributária transformou-se em um marco histórico para a legislação tributária no Brasil, sendo este o foco do presente artigo apresentando atuais possibilidades de mudanças para a reforma tributária no Brasil.

Considerando o atual cenário econômico nacional a reforma tributária é considerada fundamental por contribuintes e investidores, não somente pela carga tributária existente, mas, sobretudo, pela complexidade e riscos associados à quantidade de impostos, regras, regimes, relatórios e particularidades impostos pelo sistema tributário brasileiro. Destacando a complexidade e a alta carga tributária nacional, o presente artigo trará como problema de pesquisa as atuais reformas em tramitação e apresentará possíveis mudanças caso o sistema seja implantado.

De acordo com os relatórios da Receita Federal do Brasil , aproximadamente 20% das receitas do governo brasileiro são provenientes de impostos sobre a renda, enquanto quase 50% são gerados por impostos indiretos sobre o consumo, cada um deles com regulamentações e exigências de declaração específicas. Esses números mostram que o maior problema que afeta o ambiente tributário brasileiro é, conclusivamente, o sistema de impostos indiretos.

Como um país federativo sob o sistema de direito civil, o Brasil historicamente configurou uma estrutura complexa de tributação indireta, com autorização constitucional para a União, Estados e Municípios criarem impostos e contribuições sociais. Portanto, com base nas regras e limitações impostas pela Constituição Federal, as legislações dos três referidos níveis de competência introduzem tributos que incidem sobre a importação, a fabricação, a circulação de mercadorias e a prestação de serviços.

Dentre os diversos tipos de tributos indiretos previstos no sistema brasileiro, os mais relevantes são: a) PIS / COFINS: contribuições sociais federais incidentes sobre o faturamento; b) IPI: imposto federal de consumo cobrado de fabricantes e importadores; c) ICMS: estadual incidente sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de comunicação e transporte (interestadual e intermunicipal); e d) ISS: Imposto Municipal sobre Serviços.

Vale ressaltar que o cumprimento de todos esses tributos representa um enorme ônus para os contribuintes, uma vez que compreende a nota fiscal eletrônica, diversas declarações fiscais, controles específicos e altas penalidades.

O relatório *Doing Business* 2019 do Banco Mundial estima que as empresas que operam no Brasil gastam aproximadamente 2.000 horas por ano apenas com procedimentos relativos ao pagamento de impostos, enquanto o tempo médio gasto pelos 190 países incluídos na análise foi de apenas 206 horas.

A burocracia associada ao cumprimento tributário custa cerca de 1,5% das receitas dos contribuintes do país, segundo o Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), apesar do risco constante de contestações.

Com base no contexto em questão, o presente artigo possui como objetivo primordial abordar a reforma tributária de forma global, discutindo sobre as principais propostas de emendas constitucionais (PECs) em tramitação no Congresso, as quais incluem a substituição dos mencionados tributos federais, estaduais e municipais por um novo imposto incidente sobre bens e serviços, inclusive direitos - o IBS.

Baseando-se no contexto apresentado somado a importância de conhecer as principais mudanças direcionadas ao contador, apresenta-se o trabalho no qual explana os principais pontos modificativos na legislação que podem afetar o país, assim, este artigo apresenta como questionamento: “Quais as alterações trazidas pela reforma tributária que podem influir no desenvolvimento das empresas no Brasil”?

Como objetivo geral deste trabalho, visa demonstrar e confrontar as alterações promovidas pela legislação no contexto econômico nacional, que são relevantes para o desenvolvimento do país e propondo como objetivos específicos A: identificar

quais os artigos melhor refletem essa realidade tributária nacional; B: comparar como era o entendimento entre a lei que está em vigência e as que passarão a vigorar e C: demonstrar, a aplicabilidade das alterações.

Portanto este artigo se justifica pela necessidade de melhoria do conhecimento direcionado aos profissionais atuantes ou interessados na área do direito tributário, aplicado a contabilidade tributária, no constante aprimoramento de seus estudos para que possam manter-se atuantes no mercado, auxiliando as empresas no crescimento e desenvolvimento de suas atividades dentro do difícil trabalho de entender o sistema tributário nacional.

O tipo de pesquisa realizado neste trabalho, foi uma Revisão Bibliográfica, com objetivo exploratório, por meio do procedimento bibliográfico, na qual foi realizada uma consulta a livros, dissertações e artigos científicos selecionados através de busca nas seguintes bases de dados: Scielo, Google Acadêmico, Academia.edu como resultado de um estudo com delineamento descritivo, do tipo revisão de literatura, de pesquisa não experimental e qualitativo, com utilização de livros acadêmicos, revistas científicas e bancos de dados.

O método para coleta de dados foi a pesquisa bibliográfica, por meio de um planejamento sistemático, que realizou consultas a revistas científicas, livros e artigos por meio de critérios de inclusão e exclusão.

As fontes para a coleta de dados são, por meio da pesquisa bibliográfica exploratória, livros, revistas e artigos científicos dos últimos 10 anos, publicadas em bancos de dados científicos como Scielo, Pubmedline, Google Acadêmico, ResearchGate.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTÓRIA GERAL DO DIREITO

De acordo com Nascimento (2011), não o que se falar em história do direito, em sua forma particularizada, porque cada forma de direito tem uma história por trás, pelo qual é diferente em cada núcleo social, sofrendo influências do meio para sua constituição.

De acordo com Reis (2011), o direito surgiu antes mesmo do surgimento da escrita, por isso a origem do direito é estudada em dois momentos: pré-história do direito e

história do direito. Ainda segundo o autor, as leis foram criadas para organizar a sociedade, partindo dos povos sem escrita e evoluindo até os dias atuais conforme necessidade de moldar-se à organização societária.

Maciel e Aguiar (2010), o direito na forma que é conhecida hoje, tem certa influência dos gregos visto sua influência com o império romano. Dos gregos, surgiu a ideia de direito privado e público, este, possuía clara diferença entre lei substantiva e lei processual, muito próxima ao que hoje é direito material e processual.

Ainda segundo Maciel e Aguiar (2010), os gregos influenciaram o direito romano e alguns dos conceitos e práticas jurídicas modernas, como: júri popular; figura do advogado; diferenciação entre homicídios; mediação e arbitragem, ideia de maior idade; dentre outras.

De acordo com Maciel e Aguiar (2010), na época do império romano foram vastas a construção do direito. Nessa época, surgiram as ideias: legislação; jurisprudência; serviço de juiz e árbitro; direito de família (onde há reconhecimento do casamento e divórcio); distinção entre posse e propriedade; sucessão; direitos limitados; contratos; delitos.

Maciel e Aguiar (2010), relata que houve a queda do império romano, mas parte da formulação do seu direito permaneceu sendo adotada pelo império germânico. No século XII, houve o retorno do direito romano, o qual foi amplamente adotado pela Europa ocidental.

Maciel e Aguiar (2010), relata que com a chegada dos portugueses ao Brasil, durante o século XV, eles trouxeram com eles o seu ordenamento jurídico embasado no direito romano-lusitano. Dando-se início à formação jurídica no país.

2.2 O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O sistema tributário no Brasil é considerado complexo por diversos doutrinadores, estudiosos e tributaristas do mundo inteiro, tendo em vista possuir, dentre outras características, mais de sessenta formas de tributação, uma alta carga burocrática e inúmeras lacunas na forma como se desenvolve (MARTINS, 2016).

Vale ressaltar que este sistema é um legado do Império - período em que houve

uma grande ênfase aos impostos sobre a importação - tendo sua primeira mudança significativa somente com a Constituição de 1934, quando os impostos internos sobre produtos começaram a ganhar projeção. Nada obstante, somente em 1960 foi introduzida no Brasil uma efetiva reforma tributária, com o objetivo de aumentar a capacidade de armazenamento do Estado e viabilizar a eficiência econômica do sistema (VARSANO, 1996).

Neste sentido, após 1960, foram realizadas diversas alterações no sistema tributário nacional com o intuito de aumentar a capacidade de armazenamento do Estado e reduzir o grau de distribuição de tributos entre os entes federados. O resultado disto foi a queda de um sistema que se transformou num círculo vicioso, onde as taxas de impostos eram altas e inúmeros impostos eram constantemente criados (MARTINS, 2016).

Como resultado, a realidade tributária brasileira tornou-se ainda mais complexa, trazendo um enorme custo financeiro ao contribuinte que vivenciava uma constante insegurança de estar ou não cumprindo todas as obrigações exigidas pelo Fisco (ENACHE, 2020).

Desta forma, visando organizar, de forma mais explícita estes regramentos, a Constituição Federal de 1988 definiu, nos arts. 145 a 156, o funcionamento deste Sistema Tributário por meio da apresentação de princípios e preceitos que considerou serem os mais importantes institutos sobre a tributação no país (MARTINS, 2016).

A primeira parte deste capítulo constitucional exhibe os principais princípios tributários, os quais são definidos pela Doutrina como: princípio das espécies tributárias; princípio da lei complementar e princípio da capacidade contributiva (MARTINS, 2016).

O princípio das espécies tributárias se refere às limitações constitucionais ao poder de tributar. O princípio da lei complementar define que cabe somente à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, determinando que as normas gerais, os conflitos de competência entre os poderes tributantes e as limitações constitucionais do poder de tributar sejam formatados por lei complementar, que passa a ter caráter de lei nacional. O art. 146 da CF/88 foi acrescido de novas disposições pela EC nº 42/0. Por outro lado, o princípio da capacidade contributiva rege-se pelo entendimento de que a tributação deve ocorrer de forma proporcional à capacidade e concentração de renda de cada indivíduo, vedando-se o efeito de confisco, bem como vedando a tributação sobre os ganhos daqueles que apenas auferem o mínimo para sua sobrevivência (MARTINS, 2016, p. 9

Neste contexto, é possível afirmar, portanto, que a Constituição Federal redefiniu a forma como a tributação se dava no Brasil, mesmo tendo sido posterior à edição da EC nº 18/65 e do Código Tributário Nacional, em 1966, que foram grandes marcos na tributação no país. Isto se deu porque a Carta Magna sistematizou tributos e definiu os mais importantes regramentos sobre o sistema tributário no país.

Em 1988, a Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro, conformou de vez uma ordem tributária – dividida em seis partes: cinco no sistema tributário propriamente dito (arts. 145 a 156) e uma na ordem social (art. 195) – com princípios gerais (arts. 145 a 149), limitações constitucionais ao poder de tributar (arts. 150 a 152), impostos federais (arts. 153 e 154), estaduais (art. 155), municipais (art. 156) e contribuições sociais (art. 195) (RODRIGUES, 2019, p. 145).

Resta mencionar, ainda, que após a publicação destes regramentos constitucionais, inúmeras foram as críticas aos tributos em espécie definidos na Carta Magna (MARTINS, 2016).

Esses fracassos podem ser atribuídos ao fato de que tais projetos traziam conformações globais do sistema, gerando uma “cadeia de anticorpos” no Parlamento, contrária à sua aprovação, visto que os grupos de parlamentares opositores se auto apoiavam e se revezavam no torpedeamento dessas reformas. Os principais problemas então detectados disseram respeito ao princípio da não cumulatividade, complexidade fiscal, guerra fiscal entre estados e municípios (ICMS e ISS), superposição de incidências (IPI, ICMS, ISS, Cofins, PIS e Cides), além de outros de menor magnitude (MARTINS, 2016).

Deste então, numerosos projetos e tributos novos foram criados pela União, Estados e pelos Municípios, evidenciando uma alta carga tributária que se tornou objeto de inúmeras discussões, materializando a necessidade de uma real reforma tributária no país.

2.3 A REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL E SUA TRAMITAÇÃO

O atual ministro da economia, Paulo Guedes, em 21 de julho de 2020, enviou ao Congresso Nacional a primeira etapa da proposta de reforma tributária. Tal proposta inclui, dentre outros pontos, a unificação de dois tributos sobre o consumo, os chamados PIS e COFIN, em um imposto sobre valor agregado (IVA) de 12% (ENACHE, 2020).

Isto se justifica ao fato de que, conforme já exposto, o Brasil possui um dos sistemas tributários mais complexos do mundo. Segundo o Banco Mundial, enquanto uma empresa típica gasta 234 horas para cumprir suas obrigações fiscais, uma empresa brasileira enfrenta 2.000 horas. O sistema fiscal brasileiro é caracterizado por regulamentos e regras em constante mudança nos níveis federal, estadual e municipal

De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), aproximadamente 21 por cento das receitas do governo brasileiro derivam de impostos de renda, enquanto 44 por cento são gerados por impostos indiretos sobre o consumo, com regulamentos específicos e requisitos de relatórios para os sete tipos de impostos sobre o consumo. Esses números mostram que o principal problema que afeta o ambiente tributário brasileiro é o sistema de impostos indiretos (ENACHE, 2020).

Nada obstante, as negociações sobre a reforma tributária deveriam ter começado no final do ano de 2019, tendo sido adiadas por lutas políticas internas entre o presidente e o Congresso.

No início do ano de 2020, a agenda de reformas do Brasil foi suspensa novamente quando a maior economia da América Latina foi atingida pela pandemia COVID-19. Os esforços até agora também foram prejudicados por poderosos interesses investidos, principalmente nos níveis estadual e municipal.

A proposta da Câmara resumida no Projeto de Emenda 45 (PEC 45/2019), que parece ter amplo respaldo, estabelece a criação do IBS como tributo federal com extinção gradual em 10 anos dos cinco primeiros tributos descritos acima: PIS, COFINS, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto sobre

Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto Municipal sobre Serviços (ISS) (ROMANO, 2020).

Por outro lado, o Senado está desenvolvendo o chamado Projeto de Emenda 110 (PEC 110/2019), que também criaria um IBS não cumulativo, para substituir sete dos tributos existentes. Além da proposta da Câmara, o projeto 110 também aboliria o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e a Contribuição sobre Combustíveis (CIDE-Combustíveis), que também seriam substituídos pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços). Essa proposta estabelece um período de transição menor, de cinco anos, mas atribui autoridade aos estados e permite taxas e incentivos diferenciados para determinados setores da economia (RODRIGUES, 2019).

O modelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) proposto é semelhante a um IVA (Imposto Valor Acrescentado) europeu, o que significa que o imposto é pago apenas sobre o valor adicionado em cada etapa da produção. O IVA é considerado economicamente eficiente, pois facilita a cobrança, garante a neutralidade, evita distorções na cadeia de abastecimento e a livre concorrência.

2.4 O IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE OS PRINCIPAIS TRIBUTOS E SOBRE A ECONOMIA NO BRASIL

Definitivamente, a carga burocrática no Brasil condiciona a carga tributária existente, a qual é necessariamente injusta. O alto peso dos tributos tem sido fruto da crise gerada por equivocada política governamental, com contração do PIB, aumento da inflação e desemprego, concessão de seguidas moratórias objetivando fazer caixa, pressão dos órgãos fazendários para obter receita com a lavratura de duvidosos autos de infração, retirada de incentivos setoriais, alargamento das despesas públicas de custeio, mesmo em ano de ajuste fiscal, loteamento de cargos públicos, além de outros subterfúgios (MARTINS, 2016).

À nitidez, uma legislação complexa exige um quadro fiscalizatório enorme – entre fiscais, procuradores da Fazenda, auditores, membros do Ministério Público, a ser pago pelo contribuinte. Deve-se considerar, ainda, os encargos trabalhistas e o nível de juros a que estão os empresários brasileiros sujeitos, ambos entre os mais onerosos do mundo.

Frequentemente, o sistema tributário brasileiro é referido como uma “estrutura desconexa”. O fato é que fica difícil encontrar uma coerência lógica, baseada em fundamentos teóricos, que justifique uma estrutura tributária como a nossa. Mudar isso não é tarefa simples e depende de acordos políticos e federativos que fogem do alcance analítico deste texto, mas um bom ponto de partida é atualizar o diagnóstico dos problemas que temos de enfrentar e as alternativas de solução disponíveis à luz da teoria econômica e das experiências internacionais (ORAIR; GOBETTI, 2018, p. 14).

Neste contexto, a revisão do sistema tributário criaria eficiência para as empresas e ajudaria a promover o investimento privado, diminuindo a alta tributação, reorganizando os tributos e desburocratizando as medidas.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Esta pesquisa terá uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica para alcance dos objetivos desse estudo. Os dados serão coletados com base na pesquisa bibliográfica, e nos artigos científicos sobre a importância dos recursos humanos na gestão de pessoas em uma perspectiva de sucesso dentro de uma organização.

Segundo Acevedo e Nohara (2006, p. 48), “O levantamento bibliográfico consiste na busca de estudos anteriores que já foram produzidos por meio de outros cientistas e que geralmente são publicados em livros ou artigos científicos”. Nesse sentido, foram citados autores renomados no assunto para embasar o artigo.

Vejamos como Gil (2008) conceitua a pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo (GIL, 2008, p. 50)

Pesquisas qualitativas é uma classificação do método científico que utiliza diferentes técnicas para qualificar opiniões e informações de determinado estudo, seus resultados não são compostos por número e sim por qualidade.

Desta forma, esta pesquisa é classificada como qualitativa e descritiva, na qual o pesquisador analisará os dados indutivamente. Não haverá coleta de dados, mas, tão-somente o desenvolvimento bibliográfico da temática em tela.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Brasil é conhecido por ter um dos sistemas tributários mais complexos do mundo. No seu sistema, existem três níveis de autoridade tributária: federal, estadual e municipal. Embora a constituição e as leis federais estabeleçam regras gerais para todos os impostos, cada estado e município têm poderes para promulgar suas próprias leis e regulamentos para a cobrança dos impostos estaduais e municipais, respectivamente. Esse cenário resulta em mais de 10 impostos federais arrecadados pelo governo central, dois impostos estaduais cobrados por cada um dos 26 estados (e um distrito federal) e dois impostos municipais arrecadados por cada um dos 5.570 municípios (MACHADO, 2017).

De acordo com o relatório Relatório *Doing Business* do Banco Mundial, a carga tributária total no Brasil pode chegar a 68% da receita total de uma empresa (incluindo imposto sobre lucros, impostos sobre trabalho e outros). E esse não é o único desafio para os contribuintes brasileiros.

Na verdade, estudos indicam que cumprir todas as outras obrigações tributárias acessórias criadas pelos governos federal, estadual e municipal pode ser mais desafiador do que pagar impostos, pois o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias pode resultar em penalidades extraordinárias (em alguns casos, as penalidades são superiores aos impostos correspondentes) (MACHADO, 2017).

Na esfera federal, existem atualmente várias declarações fiscais, inclusive para imposto de renda pessoa jurídica (IR), imposto sobre a receita (PIS e COFINS) (EFD Contribuições), imposto de valor agregado (EFD ICMS / IPI), contribuição previdenciária (GFIP), impostos retidos na fonte (DIRF), créditos e dívidas (DCTF), serviços (SISCOSERV) e compensação (DCOMP), entre outros.

No nível dos estados e municípios, as declarações de impostos costumam ser mais simples, principalmente considerando que os estados arrecadam principalmente o chamado "IVA estadual" (ICMS) e os municípios, em sua maioria, o imposto municipal sobre serviços (ISS). Os demais impostos estaduais e municipais geralmente não se aplicam às transações diárias de pessoas jurídicas, mas apenas em eventos específicos (por exemplo, na venda de imóveis, deve ser aplicado o imposto municipal de transferência de imóveis).

No entanto, a real complexidade dos impostos estaduais e municipais é o número de diferentes regras de conformidade a que o contribuinte pode estar sujeito. Isso ocorre porque não há uma declaração de imposto de ICMS ou ISS padrão. Cada estado e município pode, potencialmente, criar seu próprio sistema, com diferentes formas, prazos e outros requisitos para a declaração de tais tributos. Nesse contexto, as empresas com presença em mais de um estado e município (o que é muito comum) devem ter muita cautela na aplicação das diferentes regras aplicáveis em cada local

O cumprimento de todas essas declarações fiscais (ou seja, obrigações acessórias) também é um grande desafio para as empresas no Brasil, que muitas vezes são obrigadas a ter departamentos fiscais inteiros focados neste assunto ou mesmo contratar escritórios de contabilidade especializados para preparar a lista de declarações fiscais aplicáveis em cada caso. Por esses e outros motivos, do ponto de vista tributário brasileiro, as discussões sobre a reforma tributária devem voltar de forma pujante. No entanto, uma reforma tão importante - um tema no topo da lista de discussões políticas nos últimos 20 anos - exigiria um investimento político e um poder que pode não estar ao alcance do atual governo, que está em uma posição gravemente debilitada (MACHADO, 2017).

Orair e Gobetti (2018) entendem que a reforma tributária é essencial porque evidenciaria uma ampla e necessária revisão de benefícios tributários, ao mesmo tempo em que diminuiria a incidência de impostos diferentes, integrando e facilitando a cobrança. Segundo os autores:

Martins (2016) defende que a reforma tributária é extremamente necessária, pois, ao seu ver, está umbilicalmente ligada ao peso da carga burocrática brasileira e

englobaria, entre outras questões, a eliminação da guerra fiscal de estados e municípios e, imprescindivelmente, a simplificação do sistema tributário.

Gomes e Neide (2020) afirmam que a PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 45/2019 (Câmara dos Deputados) propõe, dentre outros pontos, a alteração de cinco tributos: a) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – federal; b) Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) – federal; c) COFINS – federal; d) Imposto sobre as operações relativas à movimentação de mercadorias e serviços (ICMS) – estadual e e) Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS).

Koch (2020) explica que a proposta pretende que os cinco impostos sejam substituídos pelo Imposto sobre Mercadorias e Serviços (GST). A base de cálculo será uniforme em todo o país, mas os entes federativos terão autonomia para fixar as alíquotas, que valerão para todas as operações. Uma vez que cada entidade terá uma taxa de imposto, a taxa final do IBS será a soma das taxas federais, estaduais e municipais.

Se, por exemplo, a alíquota federal do IBS for 7%, a alíquota do estado de São Paulo for 11% e a alíquota do município de Campinas for 2%, as vendas realizadas em Campinas e para o município de Campinas sofrerão IBS à taxa de 20%. A proposta também prevê a criação de um imposto federal seletivo para incidir sobre bens e serviços específicos cujo consumo deve ser desestimulado, como cigarros e bebidas alcoólicas (KOSH, 2020).

A proposta foi aprovada no CCJ da Câmara e agora trabalha em uma comissão especial composta por deputados. Se aprovada pela comissão especial, a proposta segue para o plenário da Câmara, onde deverá passar por dois turnos de votação. Em seguida, irá para o Senado (KOCH, 2020).

Por outro lado, Rodrigues (2019) explica que a PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 110/2019 que tramita no Senado propõe a extinção de nove impostos: a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - federal; b Contribuição ao Programa Federal de Integração Social (PIS); c Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) - federal; d Imposto sobre operações relacionadas à movimentação de mercadorias e serviços (ICMS) - estadual; e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) - municipal; f Imposto sobre

Operações Financeiras (IOF) - federal; g programa de formação do patrimônio do servidor público (Pasep) - federal; h Salário Educação (contribuição social para custeio do programa) - federal; e i Cide- (contribuição social para investimento em infraestrutura de transporte) - federal.

O texto propõe a criação de um imposto estadual sobre valor agregado, denominado Imposto sobre Transações de Bens e Serviços (IBS) e de um imposto federal sobre bens e serviços específicos (imposto seletivo), que incidirá sobre itens como petróleo e derivados; combustíveis e lubrificantes; cigarros; serviços de eletricidade e telecomunicações (RODRIGUES, 2019).

Pretende, ainda, extinguir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), imposto pago por todas as pessoas jurídicas. Esse imposto será incorporado ao Imposto de Renda, que passou a ter alíquotas acrescidas. Extinguir o ITCMD (imposto pago na transmissão de qualquer imóvel por falecimento ou doação), que passou a ser de responsabilidade dos estados e do Distrito Federal, passa a ser de competência federal, mas com receita destinada aos municípios (ROMANO, 2020).

Almeja, ainda, eliminar o IPVA (imposto sobre a propriedade de veículos automotores) passou a afetar aeronaves e embarcações, mas exclui veículos comerciais destinados à pesca e ao transporte público de passageiros e carregadores com maior capacidade contributiva (BRASIL, 2020).

Por outro lado, apesar dos adeptos, Harada (2020) entende que a forma como a reforma tributária está de denominando precisa ser repensada, pois:

Reformar radicalmente o sistema tributário que vigora mais de três décadas requer não apenas conhecimento teórico e doutrinário sobre direito tributário, como também, e principalmente experiência acumulada pela atuação profissional na área tributária ao longo de décadas. Não pode ser feita como que por um passe de mágica, por mais habilidosos e empolgantes que sejam os seus autores (HARADA, 2020, p. 12).

Por outro lado, Froede e Medeiros (2018) afirmam a reforma é extremamente emergencial e necessária, devendo ser materializada para que haja o crescimento econômico do país, mesmo que suas modalidades de aplicação gere muitas discussões entre as classes políticas e econômicas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerada uma prioridade do governo para a recuperação da economia do país, a reforma tributária está em discussão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. No entanto, as propostas analisadas pelas duas Casas são diferentes e acabam esbarrando num grande numero de obstáculos, tendo em vista a complexidade do tema e os interesses envolvidos de Estados, Municípios e a própria União Federal que não querem abrir mão de receitas em prol do desenvolvimento nacional.

De um modo geral, os textos propõem simplificar a arrecadação tributária, unificando diversos tributos, porém até o momento se observa que o principal fator, objeto das discussões que se trata é a carga tributária que seria mantida inalterável, mesmo com a reforma.

O que de fato se mudaria, e nada, mas relevante, é tão somente a forma de arrecadação, que passaria a ser direcionada ao consumo e não mais a produção, assim como a redistribuição dos recursos arrecadados.

Espera-se ainda que com a aprovação da reforma o modo de apurar seja simplificado, o que ajudaria empresários a gerir seus sistemas administrativos e que se caso seja aprovada sem redução da carga tributária final, traria ao menos uma forma mais simples de calcular, unificando os principais impostos em apenas um.

Como as mudanças afetam diversos setores e os impactos variam de acordo com as regiões do país, não há consenso sobre o assunto entre os parlamentares brasileiros, que buscam simplesmente, cada um a seu jeito, atender aos interesses de sua região e não pensar o país como um inteiro, mas sim como frações, o que prejudica uma reforma mais ampla e objetiva que de fato traria desenvolvimento e progresso ao Brasil.

Desta forma, conclui-se que o debate deve ganhar ainda mais impulso com o envio pelo governo federal de uma proposta de reforma tributária que acende novos debates quanto à urgência e necessidade do tema.

Portanto a reforma uma vez aprovada passará a permitir, dentro do contexto de ampla e de fato útil ao país, grande proveito ao desenvolvimento do mercado

nacional e trará imensos benefícios aos empresários e trabalhadores na abertura de novas empresas, tais como a redução da carga horária para a apuração de tributos, menor exigência de capacitação para conhecimento tributário, já que com os tributos atuais se faz necessário o conhecimento das normas individual de cada um, e com a unificação mesmo que em diferente competência (Federal, Estadual ou Municipal) a norma seria a mesma se tratando somente do IBS (Imposto sobre Bens e Serviço).

Ressalta-se que esta pesquisa não abrangeu todas as mudanças trazidas pela proposta de reforma tributária, mas propôs discutir as que mais se mostraram recorrentes durante o aprofundamento no assunto. Para pesquisas futuras, propõe-se que seja aplicado um estudo de caso para delinear o aproveitamento econômico que uma reforma tributária ampla pode trazer para a sociedade brasileira, levando-se em conta por exemplo os benefícios das empresas que hoje em dia atuam em áreas que tem isenções tributárias permitidas, tais como a zona franca de Manaus.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEVEDO, C. R.; NOHARA, J. J. **Monografia no curso de administração: guia completo de conteúdo e forma**. 2 ed. São Paulo: Atlas 2006.

BRASIL. **Governo Federal entrega primeira parte da reforma tributária ao Congresso Nacional**. Economia e Gestão Pública. Portal do Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/07/governo-federal-entrega-primeira-parte-da-reforma-tributaria-ao-congresso-nacional#:~:text=O%20ministro%20da%20Economia%2C%20Paulo%20Guedes%2C%20foi%20ao%20Congresso%20Nacional,e%20do%20Senado%2C%20Davi%20Alcolumbre>. Acesso em: 01 nov. 2020.

ENACHE, Cristina. **Brasil tem a oportunidade de implementar um imposto de consumo simples e, ao mesmo tempo, promover a progressividade tributária**. Tax Foundation. 2020. Traduzido. Disponível em: <https://taxfoundation.org/brazil-consumption-tax-brazil-progressivity/> Acesso em: 01 nov. 2020.

FROEDE, Cristina Gomes Martins. MEDEIROS, Igor Maia. MEDEIROS, Letícia Maia Medeiros. **Reforma tributária à brasileira**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/70041/reforma-tributaria-a-brasileira>. Acesso em 28 out. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas 2008.

GOMES, Eva; NEIDE, Ana Neide. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6306, 6 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85813>. Acesso em: 2 nov. 2020.

HARADA, Kiyoshi. **Reforma tributária e insegurança jurídica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 nov 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/2946/reforma-tributria-e-insegurana-jurдика>. Acesso em: 26 out. 2020.

KOCH, Deonísio. **A reforma tributária e a sua abordagem dispersa**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6243, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84422>. Acesso em: 1 nov. 2020.

MACHADO, Clarissa Machado. **Os desafios do compliance tributário no Brasil**. Revista Internacional de Direito Tributário: vol. 159, set., 2017. Disponível em: <https://www.internationaltaxreview.com/article/b1f7n98fwrn4lj/the-challenges-of-tax-compliance-in-brazil#:~:text=Brazil%20is%20known%20for%20having,tax%20systems%20in%20the%20world.&text=This%20scenario%20results%20in%20more,each%20of%20the%205%2C570%20municipalities>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Reforma tributária e a carga burocrática**. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 14, n. 81, maio/jun. 2016. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240612>>. Acesso em: 25 out. 2020.

ORAIR, Rodrigo e GOBETTI, Sérgio **REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL: Princípios norteadores e propostas em debate**. Novos estud. CEBRAP [online], vol.37, n.2 [citado 2020-11-06], pp.213-244, 2018.

RODRIGUES, Clarissa Fernanda. **Perspectivas para a reforma tributária**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6102, 16 mar. 2020. . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76643/perspectivas-para-a-reforma-tributaria>. Acesso em: 02 nov. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O IVA e uma reforma tributária**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6102, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80128>. Acesso em: 02 nov. 2020.

VARSANO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas**. Texto para discussão nº 405. IPEA. Rio de Janeiro, 1996.